



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1047
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.



CD/21856.66727-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Impede a contratação de fornecedor exclusivo com declaração de inidoneidade decorrente da prática comprovada de fraude à licitação.

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a redação que segue:

“Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público decorrentes do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único: Na hipótese de que trata o caput, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, que não poderá ser inferior a cinco por cento do valor do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço admite a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço destinado ao enfrentamento à Covid, inclusive no caso

da existência de **inidoneidade** declarada ou de sanção de **impedimento para licitar** ou de **suspensão** para celebração de contrato com o Poder Público, desde que prestada garantia, em valor não superior a dez por cento do valor do contrato.

Ainda que se possa compreender a possibilidade dessa flexibilização em hipóteses excepcionalíssimas, já que se tratam de fornecedores exclusivos, portanto não havendo alternativa outra para a aquisição dos bens ou contratação dos serviços considerados indispensáveis para atender às demandas urgentes da população em virtude da pandemia, entendemos que limitar o valor da garantia em dez por cento não é consentâneo com a gravidade da sanção imposta ao fornecedor em razão de inadimplemento total ou parcial de contratos pretéritos, e que sequer ressarcir o erário dos prejuízos causados. Nesse sentido, propomos que a garantia exigida do fornecedor inidôneo, impedido de licitar ou que esteja suspenso para contratar com a administração pública não poderá ser inferior a cinco por cento do valor do contrato.

Ademais, considerando que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1993, também admite a imposição de declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União, em caso de ocorrência de fraude comprovada à licitação, entendemos por bem restringir a abrangência da contratação de fornecedores somente em relação às sanções impostas pela administração pública, na forma do art. 87, da Lei nº 8666, de 1993. Com isso, impede-se a contratação de licitante fraudador, infração de maior gravidade no ordenamento jurídico que trata da temática, bem como impede a contratação, por interpretação extensiva, de empresas condenadas por improbidade administrativa.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB